

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10768/042.241/85-34
SESSÃO DE : 15 de agosto de 1994
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01.731
RECURSO Nº : RP/105-0.329
MATÉRIA : AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
SUJEITO PASSIVO: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

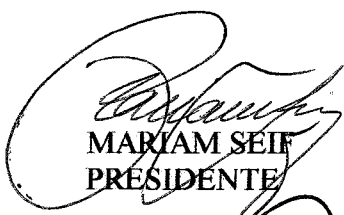
I.R.P.J. - MULTA APLICAÇÃO INCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. A penalidade prevista no artigo 728, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, não se aplica no caso de restituição indevidamente efetuada pela repartição fiscal, com base em procedimento específico, sem observância da orientação traçada através do Ato Normativo.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 1994.



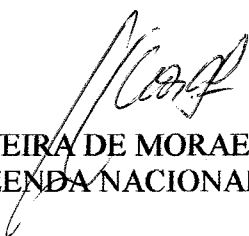
MARIAM SEIF
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10768/042.241/85-34
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01-731


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10768/042.241/85-34
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01-731
RECURSO Nº : RP/105-0.329
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Representante junto à Colenda Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com respaldo no artigo, 3º, I, do Decreto nº 83.304, de 1979, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão com substanciada no Acórdão nº 105-5.884, de 27 de agosto de 1991, assim ementado (na parte objeto do apelo):

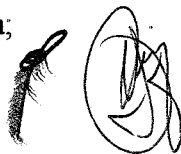
“IRPJ - Não é aplicável a multa prevista no inciso II do art. 728 do RIR/80 quando a glosa relativa ao ressarcimento feito a maior se realizar com base nos elementos declarados pelo contribuinte na respectiva guia.”

Sustenta a recorrente, através de petição constante às fls. 97/100, em resumo:

a) o posicionamento assumido pelo Câmara recorrida não é o que melhor interpreta a legislação de regências, e vem de encontro a anteriores pronunciamentos do Primeiro Conselho de Contribuintes e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais;

b) há que se articular o artigo 728, II, com o artigo 676, III, do R.I.R. então em vigor, que prevê o lançamento de ofício quando o contribuinte fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto ou restituição indevidas;

c) a declaração inexata independe de dolo do contribuinte, bastando para caracterizar a inexatidão a presença ou ausência de qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10768/042.241/85-34
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01-731

d) à eventual má-fé ou dolo do contribuinte deve corresponder a penalidade do inciso III do artigo 728, que prevê a majoração da multa para 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;

e) nessa linha de raciocínio se tem pronunciado o Primeiro Conselho de Contribuintes essa Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme comprovação através de ementas de julgador, cujo teor transcreve;

f) aguarda o acolhimento do apelo, reformando-se o Acerto recorrido, restabelecendo-se dessa forma, a imposição da penalidade

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10768/042 241/85-34
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01-731

V O T O

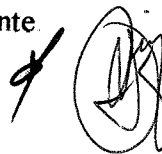
CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RELATOR

O recurso preenche a todos os requintes legais para sua admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Os fatos que ensejaram a aplicação da penalidade prevista no artigo 728 II, do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980, estão descritos na peça básica nestes termos:

“1 - Restituição indevida no valor de Cr\$ 3.099.086, referente ao imposto de renda retido sobre o Título Bamerindus com vencimento para 16.04.80, conforme cálculos efetuados pela empresa às fls. 42 do processo 0768-035763/81-84, que apura uma restituição de Cr\$ 4.327.951, tendo a empresa se beneficiado de uma restituição de Cr\$ 7.427.037.”

O sujeito passivo na presente relação jurídico-tributária reconhece que recebeu o ressarcimento do Imposto de Renda em montante superior ao devido, mas sustenta que do processo formalizado o pedido, constou toda documentação necessária e suficiente para identificação da falha apontada, nada justificando que, em momento posterior, viesse a Receita Federal solicitar devolução de quantia restituída a maior e, além disso, aplicar a penalidade fixada através do artigo 728, II, do Regulamento Imposto de Renda, então vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10768/042 241/85-34
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01-731

Tendo por base o parecer de fls. 49/50, a autoridade julgadora monocrática manteve a incidência da mencionada penalidade, fundamentado em que:

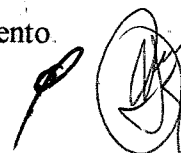
“ ... os artigos 676, III que penaliza quem fizer declaração inexata, contendo elemento que implique restituição indevida e o 728, II, que aplica a multa de 50% sobre a declaração inexata são claros e incontestáveis.”

Ao recorrer para o Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, á pessoa jurídica atuada, além de reproduzir os argumentos expendidos na inicial, aduz mais que:

“Efetivamente a restituição processou-se segundo a Instrução Normativa SRF nº 36/75 e esta, em seu item 4, deixa claro que a guia de ressarcimento é processado pela Delegacia da Receita Federal, à qual incumbe o reconhecimento do direito creditório. A guia vale como um requerimento, do qual não resulta automaticamente a restituição pleiteada, com posterior apuração de sua legitimidade pela Fiscalização, como ocorre nas declarações de rendimentos. A repetição do imposto só se efetiva após a declaração do direito creditório do contribuinte, com seu expresso reconhecimento pela autoridade fiscal.” (grifos do original).

Realmente, a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 36, de 18 de agosto de 1975, instituiu a Guia de Ressarcimento, através da qual as pessoas jurídicas podem se habilitar à restituição do Imposto de Renda pago a maior por antecipação, a qual deve ser preenchida pelo contribuinte e apresentada à Delegacia da Receita Federal juntamente com demonstrativo do crédito requerido e outros comprovantes.

Referido ato normativo determina que a Guia deva ser processada para, ao final, reconhecer-se o direito creditório, com a conseqüente emissão da Ordem de Pagamento.



clay

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10768/042.241/85-34
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-01-731

A hipótese aqui versada difere, substancialmente, daquela elencada pelo artigo 676, inciso III, do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980, ou seja, fazer “declaração inexata”, da qual resulte introdução ou omissão ou qualquer elemento que implique redução do imposto devido majoração do imposto a restituir.

Inaplicável, portanto, ao caso sob exame, a penalidade prevista no artigo 728, II, do R.I.R. aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, vez que não concretizou a hipótese de lançamento de ofício.

Nego provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

